

---

## PL 5544-2019 NT 28.03.2022

versão ajustada em 28.03.2022

### Resumo Executivo

PL 5.544/2019 | CTFC

### REJEIÇÃO

Images

not found or type unknown

**AUTOR:** SEN. RANDOLFE RODRIGUES (REDE/AP)

**RELATOR:** SEN. MARCOS DO VAL (PODEMOS/ES)

**TRAMITAÇÃO:** CTFC (TERMINATIVO)

**EMENTA:** Reembolso do Frete por Atraso na Entrega.

**TAGS:** Precificação, proteção ao consumidor.

---

### SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA

- Não será necessário, pois o CDC já regula amplamente a questão e assegura um elevado grau de proteção e empoderamento ao consumidor.
  - Não levará em conta que muitas vezes os atrasos decorrem de fatores alheios à vontade dos fornecedores e sequer causam dano ao consumidor.
  - Encarecerá o transporte.
-

---

O PL 5544/2019 altera o Código de Defesa do Consumidor, para prever a penalidade de reembolso do valor do frete a empresas que descumpram o prazo de entrega de produtos acordado em contrato.

Ainda que enderece preocupação legítima, o PL **não é razoável** nem necessário, pois **não aumenta o grau de proteção ao consumidor** e não considera que eventuais atrasos podem sequer acarretarem danos aos consumidores.

### **DESNECESSIDADE**

O texto não eleva o grau de proteção do consumidor, sendo **desnecessário**.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC já prevê que se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade – como é o caso quando há atraso na entrega – o consumidor poderá, **alternativamente e a sua livre escolha**: **(i)** exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; **(ii)** aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; ou **(iii)** rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia já paga, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

A legislação já protege o consumidor, dando-lhe opções suficientes para resolver a questão da forma que lhe for conveniente.

### **DESPROPORCIONALIDADE**

O PL não considera que muitos atrasos em entregas decorrem de fatores alheios à vontade ou ao interesse dos fornecedores, que se empenham em proporcionar a melhor experiência a seus clientes.

Os atrasos muitas vezes **sequer acarretam danos ao consumidor**, configurando-se como **meros aborrecimentos cotidianos**. E, mesmo nesses casos, o CDC permite que o consumidor rescinda o contrato e seja reembolsado.

O valor do frete é referente ao valor do envio. Mesmo quando há atraso, há custos inerentes ao envio dos produtos que **justificam a cobrança do frete**.

Não é razoável estipular o reembolso imediato desses valores. Em casos esdrúxulos, de longos atrasos que de fato gerem danos ao consumidor, o CDC já criou o devido remédio, assegurando a proteção do consumidor.

Quando aceita receber o produto ainda que com atraso, o consumidor tacitamente concorda

---

que o atraso não foi suficiente para que houvesse um dano a ser reparado ou para que a prestação não fosse mais útil ou desejada.

### **PREJUÍZOS AO CONSUMIDOR**

Ao obrigar o reembolso em qualquer caso de atraso, o PL pode **encarecer o transporte**, pois haverá prejuízo ao transportador, que teve um custo para fazer o transporte, ainda que com atraso pontual.

### **BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA**

Nenhuma atividade está livre de riscos, ainda mais uma que envolve tantos fatores externos e imprevisíveis como a logística – a pandemia da Covid 2019, por exemplo, gerou impactos severos nas operações de milhares de empresas; no período de grandes promoções também podem ser verificadas maiores dificuldades para a entrega no prazo.

Diante de eventual atraso, é essencial que **prevaleçam a transparência e a boa-fé entre as partes**. Caso o fornecedor resolva o problema em prazo razoável não há que se falar em reembolso do valor do frete.

### **FALTA DE CLAREZA QUANTO AO DESTINATÁRIO DA NORMA**

Quem deverá arcar com o reembolso do frete? O fornecedor, a transportadora, o responsável pelo atraso? O PL não é claro e pode gerar **insegurança jurídica e hiperjudicialização** de questões relacionadas a atrasos na entrega.

Considerando a dinâmica do comércio eletrônico, em que os anúncios são feitos através das plataformas, é importante assentar que os provedores de aplicações **não são responsáveis pela oferta de produtos e serviços por terceiros**, não podendo ser responsabilizados por eventual descumprimento da oferta.

---

**PL 5.544/2019 | CONCLUSÃO**

**REJEIÇÃO**

O PL não é razoável ou necessário. O consumidor já é amplamente protegido pela atual redação do CDC e pode optar pela solução que lhe convém diante de eventual atraso. As relações entre particulares devem pautar-se na transparência, boa-fé e razoabilidade.



Image2

Image1

[www.frentedigital.org](http://www.frentedigital.org)

[cidadaniadigital.in](http://cidadaniadigital.in)

Image not found or type unknown

Image not found or type unknown

Powered by  Wordable

### Category

1. Conteúdo Restrito

### Date

08/09/2024

### Date Created

11/01/2024